

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 649, DE 2003

“Torna obrigatória, em todo o território nacional, a identificação de todos os trabalhadores que mantém contato direto e permanente com o público.”

Autor: Deputado **ANDRÉ LUIZ**

Relator: Deputado **ANTÔNIO CARLOS BIFFI**

I - RELATÓRIO

Proposto pelo Deputado ANDRÉ LUIZ, o presente Projeto de Lei versa sobre a obrigatoriedade da identificação de todos os trabalhadores que mantenham contato direto com o público, em estabelecimentos públicos e privados. O instrumento de identificação escolhido é o crachá a ser fornecido de forma gratuita pelo empregador.

Aduz ainda o projeto que o Poder Executivo, por regulamento, delegará competência para fiscalizar e definirá sanções aplicáveis aos infratores.

O Projeto de Lei se justifica pela necessidade de se dar aos consumidores, clientes, fornecedores e demais cidadãos que interagem com as

empresas, condições de identificar seus interlocutores. A visualização dos crachás contribuirá para a transparência nas relações de consumo, no controle dos atos dos empregados pelos clientes e para, em última análise, o aumento da confiabilidade das empresas.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nossa Constituição estipula que os empregadores, ao explorarem atividades econômicas¹, devem observar o princípio da defesa do consumidor. Sob essa ótica, garantir que o cliente identifique o agente da empresa responsável pelo atendimento é um objetivo a ser perseguido.

Estipular que o empregador deve fornecer crachás de identificação aos empregados que mantenham contato direto e permanente com o público é medida salutar, que dá transparência às relações comerciais e contribui para o aumento da credibilidade das empresas.

Importa mencionar que é inviável obrigar, por iniciativa exclusiva do poder legislativo, que a Administração Pública Direta ou Indireta forneça crachás de identificação aos seus servidores, por mais recomendável que seja essa medida, vez que importa em aumento de despesas.

Outra ponderação decorre da impossibilidade de se atribuir competência ao Poder Executivo para, mediante mero decreto, estipular sanção²

¹ **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

III – função social da propriedade;

² **Art. 5** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

ou delegar competência exclusiva decorrente da própria constituição³. Dessa forma é de crucial importância fixar, por via legislativa, a forma de fiscalização e as sanções por descumprimento da Lei.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 649, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

2003.2180.207

³ **Art. 21.** Compete à União:

.....

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2003

Torna obrigatória, em todo o território nacional, a identificação de todos os trabalhadores que mantêm contato direto e permanente com o público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados a portar crachá de identificação com sua fotografia, seu nome completo e a função que ocupa, todos os empregados em estabelecimentos privados, em todo o território nacional, que mantenham contato direto e permanente com o público.

Art. 2º Os crachás serão fornecidos pelo empregador sem qualquer custo para o empregado.

Art. 3º O descumprimento da obrigação de fornecer os crachás aos empregados que mantenham contato direto e permanente com o público e a cobrança pelo fornecimento sujeita a empresa infratora à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empregado encontrado em situação irregular.

Art. 4º O descumprimento da obrigação de zelar pelo efetivo uso da identificação pelo empregado sujeita o empregador à multa de R\$ 250,000 (duzentos e cinqüenta reais).

Art. 5º O descumprimento da obrigação de usar o crachá sujeita o empregado à advertência oral, à advertência escrita e à suspensão não remunerada das atividades pelo prazo de 2 (dois) dias, nessa graduação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI
Relator

2003.2180.207